

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 10.02.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 0 - 2

07/06/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.463-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACIENTE(S) : ZALFA NASSAR  
IMPETRANTE(S) : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL ENQUANTO O LANÇAMENTO DO TRIBUTO ESTIVER PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

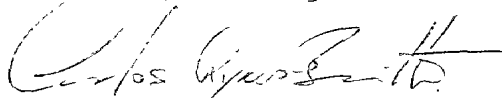
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 86611, fixou o entendimento de que para o oferecimento da denúncia por crime contra a ordem tributária é imprescindível o exaurimento da via administrativa.

Habeas corpus concedido para trancar a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia após exaurida a esfera administrativa. Razão pela qual fica suspenso o curso do prazo prescricional.

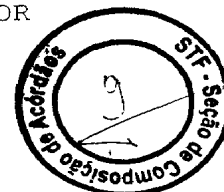
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de junho de 2005.

  
CARLOS AYRÉS BRITTO

RELATOR



07/06/2005

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 85.463-0 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACIENTE(S) : ZALFA NASSAR  
IMPETRANTE(S) : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão assim ementado:

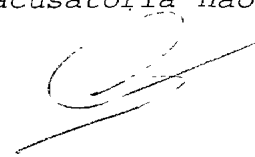
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95.

I - O art. 83 da Lei nº 9.430/96 não criou, como regra geral, qualquer óbice para a atuação do Ministério Público (art. 129, I e VIII da Carta Magna).

II - A existência de procedimento administrativo não tem o condão de, em princípio, e por si só, obstar formalmente uma apuração criminal.

III - O cerne da questão se limita ao juízo de admissibilidade da demanda, de caso a caso, na forma exposta nos arts. 41 e 43 do CPP.

IV - Não restando comprovado de forma cabal a correspondência entre os débitos parcelados e aqueles descritos na exordial acusatória não há como



declarar a extinção da punibilidade do paciente nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95.

Recurso desprovido”.

2. Pois bem, sustenta o impetrante, em resumo, a falta de justa causa para a ação penal, uma vez que se encontra pendente de apreciação definitiva a impugnação oferecida pela sua defesa no auto de infração tributária. Para tanto, refere-se à decisão proferida no HC 81611, precedente que indicaria a tendência desta Corte para acolher a pretensão inserta no writ. Daí pedir, liminarmente, o sobrestamento do processo-crime e, no mérito, o trancamento da ação penal.

3. Na seqüência, deferi a liminar pleiteada, em face da presença dos respectivos pressupostos.

4. Prossigo neste breve relato para consignar que as informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro dão conta de que o processo administrativo fiscal nº 15374.002335/00-92, em nome da paciente, aguarda o exame da impugnação ao lançamento do crédito tributário (fls. 156/157):



5. Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral da República, sobreveio parecer pelo deferimento do writ (fls. 160/161).

É o relatório.

\*\*\*\*\*

CCGL/ggd

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

07/06/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.463-0 RIO DE JANEIROV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Consoante relatado, verifica-se que a controvérsia a ser equacionada no presente writ consiste em saber se é possível a propositura da ação penal pelo crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, quando ainda pendente de decisão definitiva o processo administrativo de lançamento.

8. De saída, devo realçar que o precedente invocado pela paciente é da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence e foi julgado pelo Plenário desta Corte, restando assim ementado:

*"EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo.*

*1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão*



definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.

2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal.

3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo."

9. Pois bem, com os olhos postos no caso concreto, anoto que as informações de fls. 156/157, prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, revelam que o processo administrativo em causa ainda se encontra no aguardo do exame da impugnação manejada pela paciente.



10. Nesse contexto, ressalvado meu ponto de vista, o qual deixei consignado quando do julgamento do HC 81611, ajuízo que é de se aplicar o entendimento do Plenário desta Corte, para o efeito de se trancar a ação penal por ausência de justa causa. Isto sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia (ou aditamento), após o exaurimento da via administrativa. Ficando, naturalmente, suspenso o curso da prescrição.

11. Sem destoar desse entendimento, o parecer da Procuradoria-Geral da República foi assim redigido:

*"1. Pretendem os impetrantes o trancamento da ação penal movida em desfavor da paciente, em que se lhe imputa delito contra a ordem tributária, porquanto o crédito tributário ainda não estaria definitivamente constituído.*

*2. O Pleno do Supremo Tribunal federal, no julgamento do HC nº 81.611/DF, entendeu que para o oferecimento da denúncia, por crime contra a ordem tributária capitulado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, é imprescindível o exaurimento da esfera administrativa.*

*3. As informações prestadas às fls. 156/157 dão conta de que o processo administrativo fiscal nº 15374.002335/00-92, referente à paciente, sequer foi julgado, aguardando ainda exame da impugnação contra o lançamento de débito.*



Assim sendo, não pode ter curso a ação penal n.º 2002.5101506593-0, da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, ou aditamento, após o exaurimento da via administrativa, ficando em consequência, suspenso o curso da prescrição.

Isso posto, opino pelo deferimento do writ, confirmando-se a decisão concessiva da medida liminar estampada às fls. 126/127.”

12. Presente esta ampla moldura, meu voto é pelo deferimento do *habeas corpus*.

\*\*\*\*\*

CCGL/ggd





## PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**HABEAS CORPUS 85.463-0**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

PACTE.(S): ZALFA NASSAR

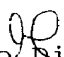
IMPTE.(S): NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 07.06.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador